



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

Processo nº 005072-0567/21-8

Auto de Infração nº 10398

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do Autuado:

Autuado: Gabriela Isadora Mielke
CPF/CNPJ: 006.741.150-90
Endereço: Rua São João, Número 932
Município: Salvador das Missões

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 05/07/2021

Data da lavratura: 19/07/2021

Descrição da infração: "SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO FORA DE APP, EM 0,12HA SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL. Fica embargada a área irregularmente desmatada. Descrição da INFRAÇÃO: Infração continuada? Não"

Local da infração: Lat.: -28.03755900 Long.: -54.82148100
VILA CARAGUATÁ, Salvador das Missões.

Enquadramento utilizado: art. 59 do Decreto Estadual nº 55.374/2020.

Penalidades aplicadas: multa simples, no valor de 250,0000 UPFs, e embargo (Termo de Embargo).

Dispositivo(s) Legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s) prevista(s):

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605, Artigo: 38, Inciso: A
- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 11428/2006
- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 12651/2012
- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 15434, Artigo: 91
- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 15434/2020, Artigo: 90
- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 9519/1992
- Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 99274/1990, Artigo: 33
- Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 6660/2008
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 55374, Artigo: 59
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 55374/2020, Artigo: 3, Inciso: II
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 36636/1996
- Tipo Norma: Resolução CONAMA, Norma: 33/1994

Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:

Não foram aplicadas atenuantes e agravantes.





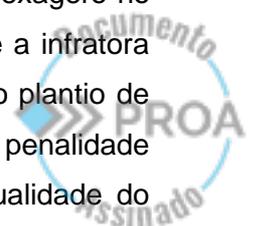
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Notificada do Auto de Infração, em 13.09.2021, a autuada apresentou defesa, em 29.09.2021, onde solicita que a multa seja desconsiderada, convertendo a penalidade em advertência ou em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e se compromete a apresentar um Projeto de Recuperação Ambiental.

A 3ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu, em 19.07.2023, manter o Auto de Infração e a penalidade de multa, no valor de 250,0000 UPFs.

Ciente da decisão, em 15.12.2023, a autuada protocolou recurso no SOL, em 04.01.2024, com as seguintes alegações: que em contato com o setor Ambiental Municipal recebeu informações que poderia para fins próprio em sua propriedade fazer uso de até 15 metros cúbicos de lenha por ano, bem como 20 metros cúbicos de toras para madeira a cada três anos, também para ser aproveitada na propriedade; que nada mais fez do que usar do direito que a lei lhe confere, visto que o número de árvores abatidas está ao redor de somente 100 unidades, sendo que muitas delas com diâmetro irrisório; que tanto o manejo da vegetação em estágio inicial, quanto a supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado, estavam legalmente no direito que a Lei confere à notificada; que na Resolução Consema 372/2018 mostrava que não incidia de licenciamento a utilização de madeira para uso na propriedade até 20 m³ a cada 3 anos, e para uso como lenha; que nas novas resoluções publicadas após a Resolução CONSEMA 372/2018, fica autorizado o corte eventual de árvores nativas consideradas não imunes para uso na propriedade; que fez o manejo da vegetação cumprindo com a legislação vigente, dentro do que permite a própria Lei Federal 12.651 e conforme a Resolução CONSEMA 372/2018 e as resoluções publicadas posteriormente; que há de ser considerado também o pouco impacto ocorrido, fora de área de preservação permanente, como também ser Gabriela iniciante na profissão de agricultora; que além do mais como é notório e corrente, enfrentou três estiagens consecutivas, ficando sem renda, pois as culturas foram dizimadas pela falta de água; que nota-se um exagero no montante da multa, visto que a fração é mínima, e deve ser observado o fato de a infratora ser primária em infrações de qualquer natureza e disposta a corrigir o erro com o plantio de árvores no local. Por fim, pede que a multa seja desconsiderada, transformando a penalidade em advertência ou em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

meio ambiente (art. 2º § 4º do Decreto Federal nº 3.179/1999), tendo já apresentado e aprovado um Projeto de Recuperação Ambiental a ser implantado no mesmo local dos fatos. Ainda, requer a substituição da penalidade pecuniária pela implantação do projeto de recuperação da área degradada, principalmente por ter sido um dano de baixo impacto e de pouca extensão em sua área.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que o recurso interposto é tempestivo, nos termos do art. 114, III da Lei Estadual nº 15.434/2020.

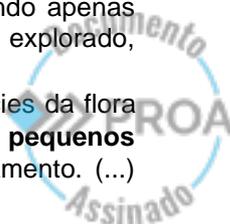
A recorrente alega em seu recurso que realizou a supressão de vegetação nativa de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 e na Resolução Consema nº 372/2018 e ressalta ainda as possibilidades de utilização de quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse e retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos.

Nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 12.651/2012¹ e do art. 9º da Lei Federal nº 11.428/2006², a dispensa de autorização do órgão competente para supressão de vegetação nativa se refere a exploração eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel. Por conseguinte, está definido no Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei do Bioma Mata Atlântica, os casos em que a exploração poderá ser considerada como eventual, sem propósito comercial direto ou indireto. Destaco:

Art. 2º **A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto**, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais,

¹ Art. 23. O manejo sustentável para **exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel**, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos. (Grifei)

² Art. 9º **A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto**, de espécies da flora nativa, **para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais**, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento. (...) (Grifei)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o [art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006](#), independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e

b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e

b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o [art. 8º da Lei 11.428, de 2006](#), a exploração prevista no **caput** fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais. (...) (Grifei)

Apesar da recorrente afirmar que agiu de acordo com a legislação, não ficou demonstrado no recurso que o manejo estava enquadrado nas situações preestabelecidas na legislação, que independem de autorização, bem como que a supressão teria sido realizada de forma esporádica. Saliento que sequer foi aventado o uso doméstico ou a construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural, o que poderia caracterizar a inexistência de propósito comercial.

Importante mencionar que o artigo 9º da Lei Federal nº 11.428/2008 traz a possibilidade de exploração eventual para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, condições não comprovadas no processo. Além disso, a atividade de corte eventual da Resolução Consema 372/2018, que consta no Código de Ramo nº 10770,00, também está vinculada de forma expressa ao art. 9º da Lei Federal nº 11.428//2006 e o uso na propriedade ou posse das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais está destacado na sua própria nomenclatura.

Ainda, registra-se que no Relatório de Fiscalização consta que os vegetais foram extraídos do solo para dar abertura ao cultivo agrícola, como visto em parcela da área degradada anteriormente, que já se encontrava cultivada pela cultura *Lolium multiflorum*, o





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

que acaba caracterizando o uso alternativo do solo, atividade que exige licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Consema nº 372/2018.

Sendo assim, por não ficar comprovado no processo que a supressão de vegetação se enquadra em uma das hipóteses de manejo de vegetação que independe de autorização dos órgãos competentes, restou configurada a infração administrativa.

Por fim, respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e considerando o tamanho da área suprimida, a não reincidência da autuada e que foi emitida pela Sema a Declaração de Aprovação de Projetos Florestais nº 00379/023, converto a penalidade de multa em advertência, nos termos do art. 13³ do Decreto Estadual nº 55.374/2020.

Quanto ao embargo da área, concedo o seu levantamento, para que seja executado o projeto de recuperação da área degradada, nos termos da Declaração de Aprovação de Projetos Florestais nº 00379/023.

3. VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, recebo o recurso da autuada e voto pela sua parcial procedência, para fins de converter a penalidade de multa em advertência. Quanto ao embargo da área, concedo o seu levantamento, para que seja executado o projeto de recuperação da área degradada, nos termos da Declaração de Aprovação de Projetos Florestais nº 00379/023.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2025.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Representante da Famurs
(Relatora)

³ Art. 13. A multa aplicada que não ultrapassar o valor estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.298/1991, com redação dada pela Lei nº 10.044/1993, poderá ser substituída pela penalidade de advertência, desde que o autor não seja reincidente. (...)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

Processo nº 005072-0567/21-8

Auto de Infração nº 10398

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pela relatora, no voto proferido em sessão realizada no dia 19 de fevereiro de 2024, esta Junta Superior de Julgamento de Recurso – JSJR conheceu o recurso apresentado e por maioria DECIDIU, conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e disciplinada pela Portaria SEMA nº 158/2021, pela sua parcial procedência, para fins de converter a penalidade de multa em advertência. Quanto ao embargo da área, concede o seu levantamento, para que seja executado o projeto de recuperação da área degradada, nos termos da Declaração de Aprovação de Projetos Florestais nº 00379/023.

O Presidente Homologa a decisão:

Renato Degani Lau
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2025.



Nome do documento: AI 10398 - Gabriela Isadora Mielke.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Renato Degani Lau

SEMA / CCJ / 487565601

19/02/2025 16:00:56

